



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001619-74.2018.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes AGÊNCIA DE ÁGUAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - ÁGUAS e DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, são apelados JOELMA SILVEIRA, NILTON QUEIROZ, MAURÍCIO PEDROSA e SUELI DE FATIMA FERNANDES QUEIROZ.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001619-74.2018.8.26.0435

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS
Apelados: Joelma Silveira e outros

Comarca: Pedreira

Juíza: Dra. Dayse Lemos de Oliveira

Voto n.º 9092

APELAÇÃO CÍVEL. Desapropriação por utilidade pública. Sentença que declarou a incorporação do imóvel ao patrimônio público e determinou o pagamento de indenização no valor apurado pela perícia. Insurgência do expropriante quanto à necessidade de aplicação de fator redutor em parte do terreno situado em área de preservação permanente. Laudo pericial bem elaborado e devidamente justificado. Caso em que parte da área de preservação permanente é futura, em razão da implementação da obra pública que se realizará no local.

Juros compensatórios. Jurisprudência alterada pela Suprema Corte no julgamento da ADI 2332/DF, que afastou a incidência da taxa de 12% ao ano para adotar o percentual anual de 6%, calculado sobre a diferença de 80% do preço ofertado e o valor fixado no acórdão. Incidência de correção monetária desde maio de 2021, pelo IPCA-E.

Juros moratórios de 6% ao ano, contados, em caso de eventual atraso, do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ter sido realizado.

Expropriante deve ainda arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 3,5% sobre a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o fixado neste acórdão, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS**, contra a sentença lançada a fls.720/723, integrada a fls.757 e 767, proferida nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública promovida em face de **Joelma Silveira e outros**, que julgou procedente o pedido para (i) fixar como indenização o importe de R\$ 1.118.502,53 para janeiro de 2021; (ii) estabelecer que o valor será corrigido pela Tabela Prática de Atualização de Débitos

Judiciais (INPC), desde a data da avaliação e com juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 100 da CF, e com juros compensatórios correspondentes à diferença entre 80% do preço ofertado na inicial e o importe estabelecido em sentença, também em 6% ao ano; (iii) extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação aos corréus Nilton Queiróz e Sueli de Fátima Fernandes Queiroz; (iv) arbitrar honorários advocatícios em 5% sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e a indenização fixada, corrigidos monetariamente, observado o que dispõe a Súmula 131 do STJ; (v) determinar o pagamento dos honorários do assistente técnico da expropriada, no importe de 25% do valor total dos honorários do perito.

Irresignada, recorre a expropriante (fls.771/785) e aduz, em síntese, que i) o trabalho pericial não considerou que parte do imóvel expropriado, correspondente a 40,6% da área total, está situada em área de preservação permanente; ii) em razão dessa característica, há necessidade de aplicar fator redutor ao valor final da avaliação, com vistas a estipular a justa indenização devida; iii) há entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de aplicação do fator de redução de área de preservação permanente, que não deve ser indenizada no mesmo valor daquela livre de restrições; iv) o afastamento deste redutor somente ocorrerá em casos de área de ocupação urbana consolidada, hipótese diversa da aqui versada, pois o imóvel é rural; v) com aplicação de redutor de 0,33 ou de 0,50 (fator jurisprudencial), a indenização será reduzida para R\$649.281,04 ou R\$709.526,23, que, somados às benfeitorias, correspondem a R\$868.686,51 e R\$928.931,70, respectivamente; vi) devem ser excluídos os juros compensatórios e moratórios, pois o importe depositado em juízo supera o valor da indenização fixada em sentença.

Requer o provimento do recurso para reconhecer como devido o valor indenizatório com aplicação dos redutores de 0,33 ou 0,50, em relação à parte da área considerada de preservação permanente, e a inversão do ônus da sucumbência.

A apelada Joelma apresentou contrarrazões (fls.789/801).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl.809).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, posteriormente substituído pela Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS, para expropriação de parte do imóvel com benfeitorias (memorial descritivo – fls. 37/42) denominado Sítio Ancona, situado no bairro Angatuba, no Município de Pedreira, SP, matriculado sob o nº 4.365 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira (fls.34/36), para construção de barragens destinadas a incrementar e aprimorar oferta hídrica para as Bacias de Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e Sistema Cantareira, conforme Decreto Estadual de declaração de utilidade pública nº 60.141/2014 (fl.5/33). A expropriante não apurou a indenização administrativamente devida, requerendo a avaliação judicial prévia do bem (fl.3 – item a).

Foi determinada a realização de perícia prévia (fls.44/45).

A expropriada Joelma apresentou contestação (fls. 53/65), na qualidade de adquirente do bem. Posteriormente, ao longo da tramitação processual, registrou o bem em seu nome e de seu convivente Maurício Pedrosa (fls. 69/71, 586/591 e 646/650).

Sobreveio laudo provisório (fls.251/321) que estipulou como devido o valor total de R\$ 1.109.631,12, correspondente ao terreno e benfeitorias (fl.310).

A expropriante não concordou com a quantia apurada e postulou, para fins de imissão provisória, fosse considerado o importe de R\$744.530,76 (fl.325), além de apresentar parecer técnico divergente (fls.327/347). A expropriada também impugnou o laudo e colacionou o parecer técnico divergente de seu assistente (fls. 356/377). O juízo, por sua vez, determinou o depósito do valor apontado no laudo pericial prévio para fins de imissão na posse (fl.378).

Realizada posteriormente a perícia definitiva (fls.400/480), foi estabelecida a indenização em R\$1.118.502,53 (fl.459).

A expropriante depositou o importe de R\$1.109.631,12 (fls.484/490) e requereu a imissão na posse que ocorreu aos 16/7/2021 (fl.601).

As partes apresentaram alegações finais (fls.614/622 e 627/629).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi publicado edital para o conhecimento de terceiros (fls.636/640) e indeferido o levantamento do depósito em favor da expropriada Joelma (fls.657 e 668/669), decisão posteriormente reformada em sede de agravo de instrumento apreciado por este Órgão Julgador (fls.704/711).

A sentença homologou o laudo pericial no importe R\$1.118.502,53, objeto da insurgência recursal.

É a síntese processual.

Da análise do recurso interposto, verifica-se que a controvérsia cinge-se à indenização fixada para o terreno situado em área de preservação permanente, ao afastamento dos consectários legais, bem como à verba honorária, o que se passa a analisar.

No que tange à área expropriada, consoante laudo pericial produzido, constata-se que dos 149.366,72 m² da área expropriada, 60.637,39m² estão situados em área de preservação ambiental (fl.402).

O importe indenizatório foi apurado em avaliação por método comparativo direto de dados do mercado (fls.405 e 451/452), em consonância com as normas de avaliação de imóveis rurais (item 6.1 – fl.404). A avaliação considerou, para apuração do preço final, o valor da terra nua, acrescido das benfeitorias e culturas existentes, resultando no montante de R\$890.225,65 para terra nua, e R\$228.276,88 para as benfeitorias, perfazendo um total de R\$1.118.502,53 (fl.459).

O Sr. Perito, ao responder aos quesitos apresentados, destacou que o imóvel é destinado predominantemente ao lazer (quesito 12 – fl. 469), e, no que concerne à área de preservação permanente, assim ponderou:

Quesito 20 – fl. 473 e quesito 7 – fl.477

As áreas de APP foram avaliadas com o mesmo valor das demais áreas, tendo em vista que esta cumpre 100% da função a qual é destinada, ou seja, pela classificação da capacidade de uso do solo, a utilização adequada da APP é a preservação. O uso específico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta área não é para fins agrícolas e sim para área de preservação. Portanto, estando o APP preservada, não há embasamento para desvalorizar a área uma vez que o proprietário está cumprindo com a legislação pertinente.

Assim, observa-se que o sr. Perito, no que tange ao fator de desvalorização pretendido pela expropriante, entendeu que não há razão para a redução em razão dessa específica característica, o que conflui com o entendimento adotado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA
SERVIDÃO DE PASSAGEM. ÁREA INFORMADA VS. ÁREA
MEDIDA. PREVALÊNCIA. VOCAÇÃO HIPOTÉTICA DO IMÓVEL.
DESINFLUÊNCIA. VALOR REAL. OBSERVÂNCIA. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESVALORIZAÇÃO DA
PROPRIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE SERVIDÃO. MATÉRIA FÁTICA. PAGAMENTO
DA ÁREA DEPRECIADA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC/1973 (1.022, II, do CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte assevera que, ao expropriar efetivamente a área integral, o Poder Público deverá pagar por ela, ainda que a área registrada seja menor. Precedentes.

3. Seja a área do registro formal do imóvel, nas desapropriações, seja a indicada na inicial, nas servidões como a ora em exame, para fins de indenização, deverá ser levada em conta a área que efetivamente sofrer os impactos dos limites a o direito de propriedade, porque somente assim se reflete a ideia de justa indenização.

4. Na espécie, constatou-se que a área efetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afetada pela servidão era superior à informada na inicial; em razão disso, deve prevalecer aquela, em vez desta, no cálculo da indenização, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Tomando em consideração apenas as conclusões expostas no acórdão, não se verifica, no caso, fixação de indenização por características hipotéticas e futuras do imóvel, mas reais e presente, exatamente como preconiza o art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/1941.

6. Somente revendo o laudo pericial e imergindo no acervo fático-probatório se poderia chegar à conclusão diversa quanto ao arbitramento do valor do imóvel, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

7. O mesmo raciocínio se emprega no que toca ao coeficiente utilizado para fixar a indenização por servidão, cuja revisão dos critérios não pode ser realizada sem analisar matéria fática.

8. A área de preservação permanente (APP) deve ser considerada no cômputo geral do valor venal do imóvel e da terra nua, não havendo previsão para se acolher a pretensão autoral, de que haja valor destacado e necessariamente inferior para a APP.

9. No caso, conforme constou do acórdão, "a área de preservação permanente, nos dizeres do perito oficial, ao prestar esclarecimentos, é de valor igual ou superior as áreas utilizadas que não têm restrição à produção ante a importância ecológica", sendo certo que essa situação foi levada em conta na fixação do valor da terra, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

10. Em relação à indenização pela depreciação da área remanescente, não há violação dos limites do art. 20 do Decreto-lei n. 3.365/1941, que deve ser interpretado de maneira sistemática com outro dispositivo (art. 27) do mesmo diploma, o qual rege que "o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender (...) à depreciação de área remanescente, pertencente ao réu".

11. No que toca ao parâmetro para definição da sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública (valendo, então, o mesmo raciocínio nos casos de servidões administrativas), deve-se levar em consideração se o valor indenizatório fixado pelo juízo foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superior ao ofertado administrativamente pela parte expropriante, pois, em caso positivo, a última cabe arcar com essas despesas.

12. Agravo interno não provido. **(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.880.439/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022).**

No caso em análise, a desapropriação tem por finalidade o aproveitamento de recurso natural, com a instalação de barragens para aprimorar a oferta hídrica local, de modo que o patrimônio natural existente é justamente o que será explorado pela expropriante.

Ademais, observa-se que no próprio laudo pericial (fl. 427), consta que parte da área de preservação permanente é futura, pois será formada com a inundação local, decorrente da futura instalação da barragem, a reforçar a ideia de que não há razão para a aplicação do fator de desvalorização pretendido, uma vez que a própria extensão da APP decorrerá da obra pública a ser realizada no local, nos termos dos artigos 4º, III e 5º, caput,¹ ambos da Lei nº12.651/2012².

Nesse sentido, trago excerto de acórdão de relatoria da Exma. Desembargadora Teresa Marques, que bem elucida a questão em situação semelhante à aqui apresentada:

“A respeito do valor indenizatório, como adiantado, agiu com acerto o magistrado em Primeiro Grau, uma vez que a APP deveria mesmo compô-lo. Ora, a expropriante pretende utilizar a área para implantação de reservatório para geração de energia elétrica e formação de APP. Logo, a preservação do recurso hídrico existente na propriedade é de suma importância, senão essencial. Tal preservação se dá,

¹

² Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

(..)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (ADI 4.903 que julgou inconstitucional a parte do dispositivo quanto às expressões “de 30(trinta) metros e máxima” e “de 15 (metros) e máxima”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preponderantemente, pela “área de preservação permanente”, que, com o perdão da redundância, visa preservar permanentemente o curso d'água. Ou seja, a mata ciliar visa justamente proteger o bem maior que servirá de instrumento para que a expropriante exerça sua atividade como concessionária pública de energia elétrica e lucre com isso.” (TJSP; **Apelação Cível 1002289-73.2017.8.26.0136; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/8/2024; Data de Registro: 28/8/2024).**

Assim, caso de manter o importe indenizatório fixado no laudo pericial.

Com relação aos juros compensatórios, cediço que houve superação do entendimento anterior do STF, embora a Súmula nº 618 não tenha sido formalmente cancelada. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2332, a Corte entendeu constitucional o percentual de 6% previsto no art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ressaltando a declaração de inconstitucionalidade do termo “até” de referido dispositivo:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado em sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Com isso, a Súmula 618 do STF perdeu aplicabilidade jurídica, e a limitação dos juros compensatórios de 6% ao ano foi definitivamente adotada pela Suprema Corte.

Lembre-se ainda que o Plenário do STF julgou parcialmente procedente a ADIn nº 2332/DF, com a seguinte disposição:

“i) em relação ao 'caput' do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, por maioria, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem; i-a) declarar a inconstitucionalidade do vocábulo 'até'; i-b) dar interpretação conforme a Constituição ao 'caput' do dispositivo, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor do bem fixado na sentença; ii) por maioria declarar a constitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; iii) declarar a constitucionalidade do §3º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; iv) por maioria, declarar a inconstitucionalidade do §4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 (...)" (STF - ADI: 2332 DF - 0003657-61.2000.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/05/2018, Tribunal Pleno).

Considerando o julgamento da ação direta supramencionada, houve Proposta de Revisão do Tema nº126, perante o Superior Tribunal de Justiça, com o fito de revisar as teses repetitivas e enunciados de súmula sobre juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios em ações de desapropriação por utilidade pública ou reforma agrária, com afetação da matéria, visando evitar contradições sistêmicas no ordenamento jurídico, pleito parcialmente acolhido nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional. 6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional. (...)” (STJ - Pet: 12344 DF 2018/0230803-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/10/2020, S1 - Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Publicação: DJe 13/11/2020).

Diante desse panorama, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade do percentual de 6% dos juros compensatórios em ações expropriatórias, compensada a remuneração paga pela instituição depositária dos valores, contados da imissão na posse do imóvel, incidentes sobre a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor estabelecido no laudo pericial, em estrito cumprimento ao posicionamento da Corte Superior e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Cabe registrar que o caso aqui examinado apresenta peculiar distinção, pois inicialmente não houve oferta inicial da expropriante. Contudo, observa-se que ao longo da tramitação processual, pugnou pela imissão na posse, ocasião em que requereu a fixação da indenização provisória em R\$744.530,76 (fl.325) para referido fim, de modo que esse valor é o que deverá ser considerado como oferta inicial, pois o primeiro que foi apontado pela expropriante para fins de indenização.

No que tange aos juros moratórios, deverão incidir à razão de 6% ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100, da Constituição da República, em caso de eventual atraso do pagamento da indenização devida.

Embora os juros compensatórios e os moratórios se originem de fenômenos distintos —compensação e mora—, os primeiros incidem somente até a data da expedição de precatório, enquanto os últimos incidem apenas em casos em que o precatório expedido não é pago no prazo constitucional.

Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo §12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional”. **(STJ – Recurso Especial 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24/02/2010, DJe 8/3/2010, julgado sob o rito do art.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

543-C do CPC).

No mais, o critério adotado para correção monetária é o IPCA-E, contado a partir da data base adotada no laudo pericial (janeiro/2021), consoante Tema 810 do STF, com a ressalva de que parte da indenização já foi depositada nos autos (fls.484/490).

Por fim, o Município-expropriante arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 3,5% sobre a diferença entre a oferta inicial (R\$744.530,76 - fl.325) e a indenização final (R\$ 1.118.502,53 - fl.459), acrescida dos consectários legais, à luz da Súmula n. 131, do STJ:

Súmula n. 131: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Diante do exposto, a sentença comporta parcial reforma para i) estabelecer que para fins de incidência de juros compensatórios e moratórios, será considerado como oferta inicial o valor de R\$744.530,76 (fl.325); ii) fixar como critério de correção monetária o IPCA-E desde janeiro/2021, observado que parte do valor indenizatório já foi depositado; iii) minorar a verba honorária para 3,5% que será calculada de acordo com a diferença do importe ofertado para fins de imissão na posse (fl.325) e a indenização paga a final, acrescida dos consectários legais, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator